



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/005.687/89-91

SESSÃO de 07 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.958

RECURSO 63.761 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

RECORRENTE: BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Salvador- BA

AND

REFLEXO

NULIDADE - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada do processo matriz, do qual decorre.

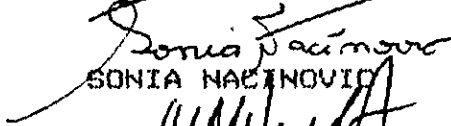
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/005.687/89-91

2.

ACÓRDÃO Nº 103-13.958

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Victor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10580/005.687/89-91

RECURSO Nº: 63.761

ACÓRDÃO Nº: 103-13.958

RECORRENTE: BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 14.726.624/0001-03, com domicílio tributário em Salvador - BA, interpõe tempestivamente em 12 de dezembro de 1990, recurso voluntário contra decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 16 de novembro de 1990, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de folhas 1 a 14, mediante o qual foi constituído de ofício em 11 de julho de 1989, o crédito tributário no valor de Cz\$ 248.884.15 (moeda época), por decorrência de ação fiscal levada a efeito na sede da empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10.580/005.689/89-16.

Esta Câmara ao apreciar o processo matriz em 5 de julho de 1993, declarou a nulidade da decisão decorrida, nos termos do acórdão nº 103-13.930.

Em consequência, igual tratamento deve ser dispensado a decisão proferida neste feito decorrente, pois seu objeto consiste, exatamente, nos fatos apurados no processo instaurado contra a mesma empresa.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

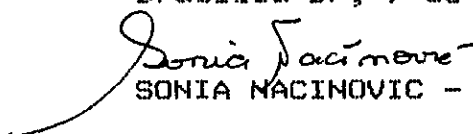
PROCESSO Nº 10580/005.689/89-93

7

ACÓRDÃO Nº: 103-13.958

meu voto é no sentido de declarar nula a decisão de folhas 30 a 31, restituindo-se os autos à Repartição de origem para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Brasília-DF, 7 de julho de 1993


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

